



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002014-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NATHAN HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002014-05.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Nathan Henrique da Silva

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 25.237

FALTA DISCIPLINAR – Conduta classificada como de média gravidade pelo Juízo da Execução. Insurgência ministerial. Conduta praticada pelo sentenciado configuradora da falta grave de que cuida o artigo 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/84. Falta grave que se reconhece, determinando-se a observância das consequências legais pertinentes. Agravo ministerial provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 56/59, da lavra do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que desclassificou a falta disciplinar praticada pelo sentenciado NATHAN HENRIQUE DA SILVA, de natureza grave para média, nos autos do processo nº 0013402-07.2022.8.26.0996.

Aduz que a conduta praticada pelo sentenciado constitui falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. Pede o reconhecimento da falta disciplinar praticada em 21/09/2024 como de natureza grave, com a imposição das consequências legais daí advindas, quais seja, regressão ao regime fechado, reinício da contagem do prazo para a progressão de regime, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à data da falta grave (fls. 01/09).

parecer favorável da douda Procuradoria de Justiça a fls. 78/80.

É o relatório.

A conduta imputada ao agravado foi praticada em 21/09/2024.

Ouvido, o sentenciado disse que, beneficiado com a saída temporária do anexo semiaberto, tinha conhecimento das normas e regramentos a serem cumpridos. No referido dia estava indo para a casa de seu irmão que fica a 4 quadras da residência de sua genitora e, por volta das 20h, durante o trajeto foi abordado pelos policiais militares que verificaram que estava em saída temporária e o conduziram ao CDP de Bauru. Não foi detido por estar cometendo delito, mas de fato estava indo apenas para a residência de seu irmão. Esclareceu que no dia estipulado para o seu retorno, tinha a intenção de voltar normalmente para o semiaberto da Unidade, haja vista que já tinha sido beneficiado com saída temporária 2 vezes e sempre cumpriu as normas determinadas e que cometeu falta disciplinar (fl. 37).

Os agentes de segurança penitenciária Rodrigo Pereira dos Reis e Luciano Feliciano confirmaram que no dia 20 de setembro de 2024, receberam informação via e-mail que o sentenciado Nathan, foi detido e apresentado pela Polícia Militar no Centro de Detenção Provisória de Bauru, na data de 21/09/2024, em decorrência de descumprimento da Portaria Conjunta emitida pelo DEECRIM/SP-Saída Temporária, conforme B.O. nº 202409210624277 (fls. 32 e 33).

Portanto, a autoria restou bem delineada. A conduta

imputada ao sentenciado foi confessada por ele e confirmada pela documentação juntada aos autos (B.O. de fls. 18/21), bem como pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.

O interrogando infringiu os deveres que lhe foram impostos quando da concessão da saída temporária. A justificativa apresentada não era idônea para afastar o reconhecimento da conduta como caracterizadora de falta disciplinar.

Com efeito, o sentenciado descumpriu as regras da Portaria Conjunta 002/2019 durante período em que estava em saída temporária, pois foi abordado fora do horário determinado no salvo-conduto, descumprindo, assim, as condições impostas de permanecer recolhido no período noturno, entre as 19h00 e 6h00 (fl. 23).

Desse modo, respeitado entendimento contrário, tenho que tal conduta configura a falta disciplinar de natureza grave.

Dispõe o artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal que constitui dever do condenado observar e respeitar as ordens recebidas. O art. 50, inciso VI, daquela lei, diz ainda que constitui falta grave desrespeitar o dever previsto nos incisos II e V, do artigo 39.

Nesse sentido, ensina MIRABETE que “...*deve o preso obediência às ordens recebidas das autoridades e funcionários competentes, desde que não ilegais, constituindo-se a desobediência em falta disciplinar grave (art. 50, VI). Comete-a o preso que se recusa a colaborar em eventual serviço de transporte de materiais ou objetos, a retornar à cela, a não entrar em forma para inspeção, a permitir revista*

na cela etc.” (Execução Penal, 12^a ed., Atlas, São Paulo, 2014, pág. 109).

Nesse passo, a conduta do agravante constitui desobediência à regra básica e elementar de disciplina, caracterizando, sem dúvida, falta disciplinar grave como previsto no artigo 50, VI, c.c. artigo 39, II e V, ambos da LEP.

Anote-se, por oportuno, que a execução penal tem por objetivo permitir ao apenado a reinserção gradativa na sociedade. Logo, a autodisciplina e o senso de responsabilidade são condutas imperiosas quando do cumprimento de pena, as quais não foram respeitadas pelo agravante.

Regularmente apurada a falta, assentada a responsabilidade do agravante e a tipicidade da conduta, impõe-se a sua anotação no prontuário do preso, a regressão de regime prisional, nos termos do art. 118, inc. I, da LEP, o reinício da contagem dos prazos permissivos para benefícios e a perda dos dias anteriormente remidos

A regressão de regime, de sua parte, determina o reinício da contagem dos prazos permissivos a nova progressão, uma das consequências secundárias do cometimento da falta grave. Nesse sentido: STF, HC nº 106.865/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe de 14/03/2011; STF, HC nº 104.743/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe de 26/11/2010.

A falta demonstra indisciplina do preso e novo período

de observação é de rigor.

No que diz respeito à perda dos dias anteriormente remidos, assim declarados ou não por sentença judicial, diante do texto expresso do artigo 127, da Lei nº 7.210/84, o máximo do perdimento que se admite é 1/3, fração que há de ser necessariamente fundamentada pelo Juízo.

Considerada a inequívoca gravidade da conduta, cujas consequências são as mais diversas e deletérias como é do conhecimento geral, fomentando não só a instabilidade do ambiente prisional, mas ainda do meio externo, admitir-se fração outra que não a máxima permitida seria descabido.

Portanto, o agravado terá descontado 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da prática da falta disciplinar.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo ministerial, a fim de reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por parte do sentenciado, nos moldes do artigo 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/84 e, em consequência, determino a regressão de regime, a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos, declarados ou não judicialmente, e o reinício da contagem dos prazos para progressão de regime, anotando-se no prontuário do preso e elaborando-se novo cálculo.

MARCOS CORREA
RELATOR